

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR CONSELHEIRO JULGADOR DA 2.ª CÂMARA DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CAPITAL.

**REF: PROCESSO TC-004071.989.18-0**

**RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS**, brasileiro, maior, separado judicialmente, médico veterinário, portador da CI-RG n. 29.413.335-5-SSPSP e CPF/MF n. 264.986.928-39, com endereço a Rua Floriano Peixoto, n. 980, Centro, na cidade de Buritama, Estado de São Paulo, na qualidade de representante do **MUNICÍPIO DE BURITAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 44.438.121/0001-31, com sede a Avenida Frei Marcelo ‘Manila, n. 700, na cidade de Buritama, Estado de São Paulo, vem com o respeito e acatamento devidos à elevada presença de Vossa Excelência, *tendo em vista que existe obscuridade no Acórdão constante destes autos, tempestivamente com amparo nas normatizações pertinentes à matéria e principalmente nos artigos 66 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – apresentar:*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**,

Para, assim, corrigir omissão de determinado ponto sobre o qual deveria se pronunciar na r. sentença proferida na presente ação, tudo consoante as linhas abaixo, pelas razões de fatos a seguir expostos:

#### 1 – DOS REQUISITOS DE OPOSIÇÃO:

O recurso é tempestivo, tendo em vista que respeitou o prazo fatal de oposição de 5 dias.

Os presentes embargos são necessários e adequados, pois tem o condão de sanar omissão existente na decisão em mérito.

#### 2 – DA OBSCURIDADE EXISTENTE

O Voto levado à apreciação do Plenário – e que foi aprovado por unanimidade, fundamentou-se especificamente na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Às fls. 07 a 09, o próprio Tribunal destaca os pontos relativos às justificativas referente ao Fundeb. Confira-se:

Na sessão de 14/07/2010, os representantes legais do responsável, **Drs. Thiago Vaceli Martins e Luiz Fernando Roncada da Silva**, sustentaram oralmente dando destaque para a questão do FUNDEB.

Lembraram que a princípio a fiscalização registrou a integralidade de gastos do referido fundo e que o limite mínimo de 95% só não foi atingido por conta de glosa referente ao aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial no RPPS.

Em seguida, com base na Lei Federal n. 13.655, de 24/04/2018, salientaram que a questão desse aporte deve ter regras de transição a partir do exercício de 2019. Consequentemente, pleitearam a desconsideração da glosa em 2018.

Citaram, ainda, instrução do Tribunal acerca de considerar tal aporte nos gastos com pessoal a ser implementado de forma gradativa. Também requereram o mesmo tratamento dado às contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, no TC - 2421/026/15, em que se possibilitou a compensação do valor glosado no exercício seguinte.

Ponderaram, por fim, que essa compensação já se daria com relação à aplicação dos 25%, porque foram aplicados 26,96%, representando essa sobra R\$ 873 mil, ou quase três vezes o valor que poderia ser utilizado para as glosas do FUNDEB.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

Súbitama	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	6,3	5,7	6,5	7,3	6,7	4,9	5,3	5,5	5,8	6,1	6,3	6,6	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não ministrado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Súbitama	1.709	1.714	R\$ 19.355.508,01	R\$ 16.805.642,51
Região Administrativa de Aracatuba	73.684	73.910	R\$ 667.262.659,81	R\$ 711.828.382,70
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Súbitama	R\$ 6.985,08	R\$ 9.804,93
Região Administrativa de Aracatuba	R\$ 9.055,73	R\$ 9.377,27
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / ALCESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Buritiba	16.268	16.377	R\$ 18.676.335,10	R\$ 22.335.772,46
Região Administrativa de Araçatuba	768.903	772.939	R\$ 657.164.904,88	R\$ 725.874.439,91
<<644 municípios>>	31.978.445	32.225.033	R\$ 27.040.741.325,44	R\$ 29.164.689.507,45

  

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Buritiba	R\$ 1.148,04	R\$ 1.369,85
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 854,79	R\$ 939,11
<<644 municípios>>	R\$ 843,59	R\$ 906,93

Fonte: Censo Escolar / ADESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

**Dados do IEGM**

Faixa de Resultado	IEGM	i-Eduç.	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb.	i-Cidade	i-Gov. TI
2014	B	B+	A	C	B+	C+	C	B
2015	B	B	B+	C	B+	B+	C	B
2016	B	B	B+	C	B+	B+	C+	B
2017	C+	C	B	C	B+	B	C+	B
2018	C+	B	B+	C	B	C+	C	B

Contas anteriores:

2017 TC 006314.989.16 favorável<sup>3</sup>

2016 TC 003836.989.16 favorável<sup>4</sup>

2015 TC 002124.026.15 favorável<sup>5</sup>

É o relatório.

rcbnm

Contudo, o Tribunal de Contas enfrentou apenas parcialmente quanto às matérias invocadas pelo interessado.

Vejam-se às fls. 13 e 14 do voto:

*“Nesse caso, registrou a equipe técnica que o Executivo de Curitiba apresentou o empenhamento total (100%) dos recursos recebidos do FUNDEB (R\$ 5.759.798,49). Entretanto, quando da inspeção “in loco”, a unidade fiscalizadora glosou o valor de R\$ 394.261,66 correspondente aos repasses financeiros para cobertura do déficit atuarial. Em consequência, o índice foi reduzido para 94,62%, contrariando assim o artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/07, eis que não atingido o mínimo de 95% a que alude referido dispositivo.*

*Em sua defesa, nos memoriais e em sustentação oral, o interessado requer a reinclusão do valor impugnado. As razões apresentadas, no entanto, não são passíveis de acolhimento, por falta de amparo legal e jurisprudencial.*

*É certo que os aportes previdenciários eram aceitos no cômputo do ensino nos exercícios anteriores. No entanto, o E. Plenário, em sessão de 14.12.2016, quando da apreciação do Pedido de Reexame interposto pelo douto Ministério Público de Contas, relativamente às contas da Prefeitura Municipal de Campinas do exercício de 2013 (TC1564/026/13), decidiu que a partir do exercício de 2018 não mais seria aceito que os aportes financeiros efetuados aos RPPS, proporcionais aos servidores da educação, fossem considerados nas despesas respectivas.*

*Dessa forma e porque houve tempo hábil aos gestores para que pudessem reformular seus orçamentos em conformidade com o novo posicionamento assumido por esta E. Corte de Contas, o pleito do interessado não pode ser acolhido.*

*Registre-se, por oportuno, que o processo que a parte cita a seu favor em sustentação oral (Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2015) não guarda similaridade com o caso ora em análise, uma vez que naquele caso houve a aplicação do mínimo de 95% de aludidos recursos do Fundeb, como determina a lei. Outrossim, não há como admitir a compensação do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, ante o que foi deliberado, ainda em 2011, 6 no TC-A- 024468/026/11.*

*Portanto, não há como atestar a aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB, em razão da glosa do valor de R\$ 394.261,66.”*

**Sendo assim, principalmente com embasamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pugna-se que este Tribunal de Contas posicione-se com relação à todas as argumentações de fato e de direito apresentados, especificamente:**

**> Aplicabilidade da Lei Federal n. 13.655, de 24/04/2018, reconhecendo-se que a não previsão de regras de transição a partir do exercício de 2019 – em tese, acarretou injusta imputação ao interessado.**

**A ausência desta regra de transição em lei, aliada à boa-fé do interessado, inafastavelmente deveria levar à aprovação das contas.**

**Excelência, estes presentes embargos não tem o interesse de se opor ao mérito da decisão acostada.**

Os recursos eventualmente a serem interpostos trarão com maior precisão e profundidade, vasto material comprovando as teses ora invocadas, de onde se confirmar-se-á as alegações ora postas, e, com certeza, a decisão será reformada.

O que se pretende nestes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO é que este r. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE FORMA DIRETA E CLARA posicione-se em relação à todos os tópicos e fundamentos de defesa.

### 3 – DOS PEDIDOS

Admitidos e processados os presentes embargos, requer-se, o seu competente processamento, nos termos da normatização vigente.

Requer-se, de Vossa Excelência, o devido PROVIMENTO ao presente recurso, sanando a OMISSÃO da respeitável decisão, para que esta r. Corte de Contas enfrente todos os tópicos de defesa bem como indique, com relação ao ponto omissivo, as justificativas determinantes e centrais para o juízo de reprovação das contas do exercício de 2018 do Poder Executivo Municipal do Município de Buritama – SP.

Termos em que.

P. Deferimento.

Buritama-SP, em 15 de Outubro de 2020.

**THIAGO VACELI MARTINS**  
**OAB/SP 200.523**